Lei nº 618, de 20 de Dezembro de 1965.

ALTERADA P/ LEI 694.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista Decreta e Promulga a Seguinte Lei:—

Artigo 1º — A parte fixa da Taxa de Consumo de água será de Cr.$ 800 (oitocentos cruzeiros) mensais para cada ligação, com um limite de 12.000 (doze mil) litros para o mesmo período.

Artigo 2º — A parte variável será aferida pela leitura do hidrômetro, cobrando-se a importância de Cr.$ 100 (cem cruzeiros) para cada mil litros ou frações excedentes à quantidade referida no artigo anterior.

Parágrafo Único — Até que sejam instalados hidrômetros em todas as ligações do serviço de água Municipal, existentes até a publicação da presente Lei, a taxa de consumo dos usuários será a seguinte:—

a) — Tôdas as residências pagarão sòmente a taxa mínima;

b) — pela leitura dos hidrometros, de acôrdo com artigos anteriores para todos estabelecimentos comerciais e industriais;

c) — Dos estabelecimentos que

possuirem referido hidrômetro, a taxa de água será calculada pela média aritmética de consumo de seus similares.

Artigo 3º — A Caução prevista em Lei ainda em vigor será de Cr$ 1.000 (hum mil e seiscentos cruzeiros) para cada nova ligação.

Artigo 4º — O pagamento da taxa prevista na presente Lei poderá ser feito até o 15º dia útil seguinte ao mês vencido. Esgotado este prazo o consumidor será avisado para efetuar o pagamento dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do aviso, caso o pagamento não seja efetuado, acrescentar-se-lhe-á uma multa moratória de 10% (dez por cento) sôbre a importância devida, sob pena de cortar-se o fornecimento.

Artigo 5º — A presente Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1966, revogam-se as disposições em contrário.

Laranjal Paulista, 20 de dezembro de 1965

a) José Jacob
Presidente da Câmara.